



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

## PARECER JURÍDICO

**Concorrência – CP 001/2022/PMJ/FME  
PROCESSO Nº. 9259/2022**

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para Reforma e Ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Brigadeiro Haroldo Veloso no município de Jacareacanga-PA.

**Recorrente:** CONSULT ASSESSORIA E CONTRUÇÃO LTDA, CNPJ 07.524.540/0001-13.

**Contrarrazões:** Não houve

### RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade gestora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame dos recursos interpostos contra as decisões ocorridas no decorrer do certame.

Vieram os presentes autos para que esta Assessoria procedesse à análise dos mesmos, que veio acompanhado da minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o **processo Administrativo nº 9.259/2022**, encaminhado para que pudesse se aferir sobre a observância das razões recursais apresentadas pela Recorrente.

É o breve relatório, passemos à sua análise.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSULT ASSESSORIA E CONTRUÇÃO LTDA, CNPJ 07.524.540/0001-13**, em face da impugnação a itens do edital.

A RECORRENTE apresenta após publicação de edital as supostas inconformidades, conforme transcrita a seguir:

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

#### I.a. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 41 da lei 8.666/93, em seu parágrafo 2º, em caso de recurso, os licitantes possuem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar impugnação ao edital e, conforme se percebe do protocolo apostado no presente recurso, percebe-se que a data de interposição se deu no dia **09/01/2022**, estando dentro da margem estipulada, visto que a data de abertura dos envelopes se dará no dia **19/01/2023**.

#### II. NO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

O Recorrente basicamente apresenta suas inconformidades baseados em específico de dois itens de habilitação requeridos no edital, quais seja, **Exigência de Certidão de Cartórios de Protesto (item 5.2.2 letra i e j) e Da Exigência de Vistoria Técnica (item 5.2.3).**

### III.a. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O Recorrente traz em seu recurso administrativo, a demonstração de exigências desnecessárias e ilegítimas no corpo do edital de licitação que pretende participar.

Alega, basicamente, que o artigo 31 da lei geral de licitação em vigor, não comporta a solicitação de certidão de cartórios de protestos, para que uma empresa seja habilitada a participar e se tornar vencedora de um certame licitatório.

Juntou fato, leis e jurisprudência visando comprovar o alegado.

Isso tudo vale para a impugnação do segundo item apresentado, que trata da inexigibilidade de vistoria técnica do local.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Valendo salientar que, por criação jurisprudencial, é considerado neste rol, o princípio da necessária habilitação, o qual impede solicitações desnecessárias de documentos aos participantes de licitação.

Assim, vale a pena trazer à baila o que reza o referido artigo 31 da lei 8.666/93. Vejamos:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II** - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III** - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CNPJ: 10.221.745/0001-34

---

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”

No presente caso, a exigência se faz impertinente e desnecessária, o que se diz em relação às duas exigências do edital, que, neste momento, se auffera a regularidade.

Entendimento consubstanciado no seguinte acórdão do TCU:

“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto”. Acórdão 769/2013 – Plenário.

A exigência de certidão negativa de protesto exorbita o disposto no artigo 30 do estatuto licitatório.

Nesse sentido, extrai-se das razões de decidir do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. José Roberto de Paiva Martins, conforme os termos da Decisão n. 6240/2003:

Sobre o descumprimento dos itens relacionados com a Certidão Negativa de Protestos e a Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais pela ATENDO BRASIL S.A., entendemos que os fatos apresentados pela recorrente são relevantes. Em tese, somente a existência de protesto judicial de título e/ou débito salarial não seria suficiente para desqualificar a licitante. Como o objetivo da fase de habilitação é dar o mínimo de certeza para a Administração que a licitante tenha capacidade econômico-financeira para cumprir a contento o objeto do futuro contrato, entendemos que tais exigências são descabidas. Isso porque, conforme se verifica dos autos, o valor dos títulos protestados (R\$ 3.555/00 (três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) em desfavor da recorrente não teriam a magnitude de comprometer a saúde financeira e a consequente prestação dos serviços requeridos pela Administração. Além disso, todas as empresas estão sujeitas a eventualmente terem algum título protestado ou apresentarem débitos salariais, assim, em tese, na hipótese de todas as licitantes se apresentarem nessa situação, independente do valor reclamado por terceiros, qual seria a atitude da CPL, declarar ineficaz o processo licitatório, em vista da inabilitação de todas as licitantes ou relevar o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

---

descumprimento de tais exigências? Diante desse questionamento, fica claro que exigir Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais não atende aos objetivos da fase de habilitação. (...) Por fim, conforme verificou-se nesses autos, concluímos que exigir dos licitantes a apresentação de Certidão Negativa de Protesto de Títulos e Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais não atende aos fins esperados pela Administração Pública, visto que pode resultar em injusta exclusão de licitante na fase de habilitação, contrariando os objetivos do procedimento licitatório. O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item IV, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III – alertar o DETRAN-DF, de que exigir dos licitantes a apresentação de Certidão Negativa de Protesto de Títulos e Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais não atende aos fins esperados pela Administração Pública, visto que pode resultar em injusta exclusão de licitantes na fase de habilitação, contrariando os objetivos do procedimento licitatório, e, por esse motivo, se abstenha de incluí-los em futuras licitações. (Grifou-se).

Quanto ao segundo ponto de impugnação do presente recurso impetrado, podemos discorrer as alegações de fato e de direito que impedem sua exigência.

O item 5.2.3 do edital requer que as proponentes apresentem um termo de vistoria técnica ao local da obra, nos seguintes termos:

g) Termo de Visita Técnica, conforme anexo V, da empresa licitante que comprove ter, a mesma, pleno conhecimento do local e condições de execução da obra e serviços. Sendo que a visita técnica poderá ser efetuada pelo responsável técnico da empresa engenheiro civil, mediante prévio agendamento junto a Secretaria de obra, no horário das 08h00 às 14h00m com as licitantes agendadas ou não, desde que estejam cadastradas.

O inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93 prescreveu:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Como se vê, o inciso III não obriga a licitante a agendar a visita ao local da execução do objeto junto ao órgão licitador. Na doutrina há controvérsias quanto à legalidade de exigir a visita técnica. Assim, o conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, pode favorecer a elaboração da proposta, o que é de interesse do proponente.

Marçal Justen Filho comentou assim o inciso:

O inc. III do art. 30 contempla regra inútil. Não se pode aferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca de qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**

---

requisitos formais e burocráticos dessa ordem”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 338.)

Esta Instrução entende que a visita deve ser facultada e que deve ser recomendado à Unidade que evite tal exigência.

Assim, a situação em apreço conduz à restrição do universo de possíveis interessados em participar do certame, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, além de extrapolar o exigido pelo art. 30, e § 5º, deste artigo, ambos da Lei 8.666/93.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, com fulcro na Lei 10.520/02 e demais legislações pertinentes, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa, **CONSULT ASSESSORIA E CONTRUÇÃO LTDA, CNPJ 07.524.540/0001-13** no processo licitatório referente à **CONCORRÊNCIA nº 001/2022**, e no mérito, DECIDO PELA **PROCEDÊNCIA**, ALTERANDO a decisão no Pregão em comento.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca das alegações da empresa Recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta decisão.

Jacareacanga/PA, 10 de janeiro de 2023.

EUTHICIANO  
MENDES MUNIZ

Assinado de forma  
digital por  
EUTHICIANO  
MENDES MUNIZ

---

Euthiciano Mendes Muniz  
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga  
OAB/PA 12665-B